PARECER Nº 0548/2021 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise dos Termos da Minuta do Contrato nº 140/2021/SESMA.

DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, o Processo Administrativo nº 8223/2021 - GDOC, encaminhado pelo NÚCLEO DE CONTRATOS, solicitando análise da Minuta do Instrumento Contratual nº 140/2021, a ser celebrado com a ELIETE S DINIZ COMERCIO E SERVIÇOS ODONTOLOGICOS - ME

Dito isso, passamos a competente análise

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.
Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).
Lei n° 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).
Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).
Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico).
Decreto Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).
Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão).
Decreto Municipal nº 75.004/2013 (Disciplina Procedimentos para realização de licitações e contratos).
Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).
Decreto Municipal Nº 48804A (Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços).

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra "b" e "c" do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A minuta do contrato nº 140/2021 –SESMA a ser celebrado com a empresa ELIETE S DINIZ COMERCIO E SERVIÇOS ODONTOLOGICOS - ME, CNPJ Nº 19.283.539/0001-23, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 às regras dispostas no Edital de Licitação n° 055/2020 (Pregão Eletrônico SRP) e aos termos da proposta vencedora.

Lei nº 8.666/93
(...)
"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.
§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

DA ANÁLISE:

A minuta do contrato nº 140/2021 a ser celebrado com a empresa ELIETE S DINIZ COMERCIO E SERVIÇOS ODONTOLOGICOS - ME, tem fundamento na lei Federal nº 8.666/93, às regras dispostas no Edital de Licitação n° 055/2020 (Pregão Eletrônico SRP) e aos termos da proposta vencedora. Vale destacar que a minuta do instrumento contratual tem sua origem na Ata de Registro de Preços nº 291/2020-SESMA, que possui vigência até a data de 02 de Outubro de 2021 e foi celebrada mediante a realização do Pregão Eletrônico SRP nº 055/2020, o qual foi devidamente homologado em 16/09/2020.

Conforme análise nos autos observou-se que a minuta deste Contrato foi aprovada pela Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA, conforme parecer NSAJ N° 341/2020, nos termos do Parágrafo Único do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da legislação aplicável – cláusula primeira; da vinculação ao edital – cláusula segunda; da aprovação da minuta – cláusula terceira; do objeto – cláusula quarta; do fornecimento – cláusula quinta; da manutenção pela contratada das condições de habilitação – cláusula sexta; das obrigações da contratante – cláusula sétima; obrigações da contratada – cláusula oitava; da fiscalização – cláusula nona; do pagamento – cláusula décima; da atestação da nota fiscal/fatura – cláusula décima primeira; da dotação orçamentária – cláusula décima segunda; do preço – cláusula décima terceira; da alteração do contrato – cláusula décima quarta; das sanções administrativas – cláusula décima quinta; da fraude e da corrupção – cláusula décima sexta; da rescisão – cláusula décima sétima; dos casos omissos – cláusula décima oitava; da subcontratação – cláusula décima nona; da alteração subjetiva – cláusula vigésima; da vigência – cláusula vigésima primeira; do registro no Tribunal

de Contas do Município do contrato – cláusula vigésima segunda; da publicação – cláusula vigésima terceira; e do foro – cláusula vigésima quarta.

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto a sua celebração

Por fim e não menos importante, cabe a este NCI, analisar criteriosamente de que forma os recursos desta Secretaria estão sendo aplicados e se há dotação orçamentária para cobrir tais despesas, o que no caso em comento, foi constatado pelo Fundo Municipal de Saúde, o qual afirma a existência e disponibilidade de dotação para cobrir a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TECNICOS DA CATEGORIA TUBOS, SONDAS E DRENOS, objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA, objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde.

Diante da análise dos documentos acostados nos autos, este Núcleo de Controle Interno tem a concluir:

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, considerando a regularidade do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Minuta do Contrato nº 140/2021 a ser celebrado com a empresa ELIETE S DINIZ COMERCIO E SERVIÇOS ODONTOLOGICOS - ME, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Desta forma, o **PARECER É FAVORÁVEL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando a análise minuciosa dos autos, declara-se que o processo em questão encontra-se **EM CONFORMIDADE** com o ordenamento jurídico, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade.

Portanto, o Contrato nº 140/2021 – SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade. Logo, este Núcleo de Controle Interno:

MANIFESTA-SE:

a) Pela celebração do Contrato nº 140/2021 com a empresa ELIETE S DINIZ COMERCIO E SERVIÇOS ODONTOLOGICOS - ME EIRELI – ME, CNPJ Nº 19.283.539/0001-23;

b) Celebrado o instrumento, sugere a publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 .

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 09 de abril de 2021.

ALBERTO MARCELINO FEIO
Assistente Administrativo – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Assinado de forma digital por DIEGO RODRIGUES FARIAS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=16935617000139, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=DIEGO RODRIGUES FARIAS
Dados: 2021.04.10 10:27:04 -03'00'

DIEGO RODRIGUES FARIAS
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA